



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13076/18

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Antônio Hermano de Oliveira

Interessado: Pablo Grieco Cavalcanti da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO TEMPORÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ALCANCE DA MAIORIDADE CIVIL – CANCELAMENTO DO PECÚLIO – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO – ARQUIVAMENTO. A cessação da pensão pela entidade securitária, em virtude da obtenção da maioria civil, enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PC c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01208/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão temporária concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande – IPSEM ao jovem Pablo Grieco Cavalcanti da Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 20 de agosto de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13076/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da pensão temporária concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande – IPSEM ao jovem Pablo Grieco Cavalcanti da Silva.

Os peritos do Departamento Especial de Auditoria – DEA, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 27/30, constatando, sumariamente, que: a) o *de cujus* foi o servidor Agripino Batista de Oliveira, Assessor Administrativo, matrícula n.º 12.686-1, falecido em 20 de março de 2015; b) a publicação do aludido feito processou-se no Boletim Oficial do IPSEM, período de 01 a 30 de abril de 2016; c) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003; e d) os cálculos dos pecúlios foram corretamente elaborados.

Ao final, os analistas do DEA, além de informarem que a pensão estava sendo paga por determinação judicial em sede de liminar, destacaram a necessidade de envio de documentos comprobatórios da dependência econômica do beneficiário, menor de 21 anos de idade sob tutela, consoante estabelecido no art. 7º da Lei Complementar Municipal n.º 45/2010.

Remetido o feito ao Ministério Público Especial, este, fls. 33/36, pugnou, em suma, pelo chamamento do gestor do IPSEM, para apresentar esclarecimentos acerca do vínculo da Curatela e da dependência econômica existentes entre o antigo servidor e o pensionista, bem como informar sobre o mérito do processo judicial, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com envios de defesas pelo Presidente do IPSEM, Dr. Antônio Hermano de Oliveira, fls. 42/63 e 77/87, os analistas desta Corte, fls. 69/71 e 95/96, em sua última manifestação, fls. 95/96, destacaram a perda superveniente de objeto, tendo em vista que o dependente atingiu a maior idade civil em 21 de junho de 2019. Deste modo, sugeriram o arquivamento dos presentes autos.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral, conclusivo, na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13076/18

de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

In casu, os inspetores desta Corte verificaram que o Sr. Pablo Grieco Cavalcanti da Silva, beneficiário da pensão temporária concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande – IPSEM, diante do falecimento do servidor, Sr. Agripino Batista de Oliveira, atingiu, em 21 de junho de 2019, a maioria civil, perdendo, assim, o direito ao recebimento do pecúlio. Desta forma, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), respectivamente, *in verbis*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 22 de Agosto de 2020 às 18:35



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 20 de Agosto de 2020 às 17:08



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 20 de Agosto de 2020 às 17:13



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO